



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.006374/2004-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.888 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** HELIO CARLOS RODRIGUES BLAYA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1999, 2000

DEPÓSITO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997 a lei autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-006.888 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.006374/2004-51

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 821/893, interposto contra decisão da DRJ no São Paulo II/SP de fls. 741/785, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 09/17, lavrado em 09/11/2004, relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000, com ciência do RECORRENTE em 26/11/2004, conforme assinatura no próprio auto de infração (fl. 09).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor total de R\$ 400.984,19, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 19/27, durante a fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários nos anos- calendário de 1999 e 2000 de suas contas mantidas no Banco do Brasil, Banespa, BCN e Bradesco S/A e comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos nas referidas contas bancárias.

O contribuinte apenas cumpriu parcialmente a intimação, apresentando os extratos das contas bancárias mantidas junto aos Bancos, porém sem apresentar documentos a respeito dos valores depositados (fl. 21):

Banco Brasil –	Ag: 1227 –	c/c 02409-0-.....	Helio C.Rodrigues Blaya
Banco Brasil –	Ag: 1227 –	c/c 6.542-0- .....	Elvira O. A S. Blaya
Banco Brasil –	Ag: 1227 –	c/c 7.560-4- .....	João Helio V.Blaya Neto
Banco Brasil –	Ag: 1227 –	c/c 5.847-5-.....	Helio C.Silva-Elvira Blaya
Banco Brasil –	Ag: 1227 –	c/c 2409-0- Aplic 30-..	Helio C.Rodrigues Blaya
Banco Brasil –	Ag: 3553-X-	c/c 10.589-9- .....	Helio C.Rodrigues Blaya
Banco Banespa –	Ag: 0632 –	c/c 005.747-3- .....	Helio C.Rodrigues Blaya
Banco Brasil –	Ag: 017 –	c/c 775.049-2- .....	Helio C.Rodrigues Blaya
Banco Bradesco –	Ag: 2450-0 –	c/c 241-0- .....	Helio C.Rodrigues Blaya

Considerando que o contribuinte apenas ofereceu à tributação os montantes de R\$ 19.224,00 e R\$ 12.000,00 nos anos-calendário 1999 e 2000, tal declaração se mostrou incompatível com a movimentação financeira. Assim, a fiscalização elaborou planilha individualizada dos depósitos de fls. 29/31 (na qual expurgou os estornos, cheques devolvidos, etc.) e intimou o contribuinte para comprovar a origem dos depósitos. Em resposta, “*o contribuinte apresentou esclarecimentos confirmando a efetivação dos depósitos pelo próprio contribuinte, porém, os documentos apresentados não são hábeis para que dessem suporte legal às suas alegações*” (fl. 21). A resposta do contribuinte encontra-se à fl. 573 e ss.

Considerando que o ora RECORRENTE não logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos identificados pela fiscalização, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a autoridade fiscalizadora considerou os seguintes depósitos como omissão de rendimentos os valores abaixo demonstrados:

**ANO:1.999**

YX

BANCO	Ag/CC/ N.º	HISTÓRICO	TOTAL APURADO - R\$
Bcº BRASIL	1227-2409-0	DEP/DOC/DINHEIRO/ CHEQUE-100%	335.224,53
Bcº BRASIL	1227-6542-0	DEP/DOC/DINHEIRO/ CHEQUE-100%	16.879,23
Bcº BRASIL	1227-7560-4	DEP/DOC/DINHEIRO/ CHEQUE-100%	13.997,70
Bcº BRASIL	1227-5847-5	DEP/DOC/DINHEIRO/ CHEQUE-100%	9.138,05
Bcº BRASIL	1227-2409-0	DEP/DOC/DINHEIRO/ CHEQUE-100%	43.200,00
Bcº BRASIL	3553-X-10589-9	DEP/DOC/DINHEIRO/ CHEQUE-100%	11.639,24
Bcº BANESPA	0632- 05747-3	DEP/DOC/DINHEIRO/ CHEQUE-100%	34.174,64
BCN	017- 775049-2	DEP/DOC/DINHEIRO/ CHEQUE-100%	6.800,00
BRABESCO	2450-5241-0	DEP/DOC/DINHEIRO/ CHEQUE-100%	19.129,06
<b>TOTAL DOS CRÉDITOS EFETUADOS EM 1.999</b>			<b>R\$ 490.182,45</b>

**ANO:2.000**

BANCO	Ag/CC/ N.º	HISTÓRICO	TOTAL APURADO - R\$
Bcº BRASIL	1227-2409-0	DEP/DOC/DINHEIRO/ CHEQUE-100%	119.033,19
Bcº BRASIL	1227-7560-4	DEP/DOC/DINHEIRO/ CHEQUE-100%	16.310,77
Bcº BRASIL	1227-5847-5	DEP/DOC/DINHEIRO/ CHEQUE-100%	3.928,38
BRABESCO	2450-5241-0	DEP/DOC/DINHEIRO/ CHEQUE-100%	4.405,00
<b>TOTAL DOS CRÉDITOS EFETUADOS EM 2.000</b>			<b>R\$ 143.677,34</b>

Dos montantes acima, foram abatidos os valores declarados nas DAAs dos respectivos períodos. Desta forma, a omissão de rendimentos considerada foi de R\$ 470.958,45 e R\$ 131.677,34, nos anos-calendário 1999 e 2000, respectivamente. Assim, a fiscalização entendeu que houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada e lançou estes valores como rendimentos tributáveis.

Os extratos das movimentações bancárias se encontram nas fls. 67/485.

## Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 625/705 em 23/12/2004. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado da autuação em 26/11/2004 (fls. 04), o contribuinte, por meio de seu representante legal, protocolizou, em 23/12/2004, a impugnação de fls. 307/347, trazendo as seguintes alegações:

1. a fiscalização tributou no impugnante os depósitos/créditos das suas contas-correntes bancárias, de sua esposa, Elvira O. A. S. Blaya, e de seus filhos, João Hélio V. B. Neto e Helloa Cristhina da Silva Blaya;
2. devem ser desconsiderados os créditos havidos nas contas correntes bancárias de sua esposa e de seu filho João Hélio V. B. Neto por não ter sido expedido Mandado de Procedimento Fiscal em seus nomes, por não haver relação de dependência entre eles, pois cada qual apresenta sua declaração de imposto de renda de pessoa física, e também pelo fato de os valores apurados estarem compreendidos no limite legal estabelecido pelo comando legal do inciso II, § 2º, do artigo 849 do RIR/99 (inferiores a R\$ 12.000,00 e somatório anual igual ou inferior a R\$ 80.000,00);
3. também deve ser excluído 50% dos valores depositados na conta corrente de sua filha Helloa Cristhina da Silva Blaya, que é conjunta com sua progenitora e, portanto, os valores nela depositados devem ser atribuídos na forma do § 6º, do art. 42 da Lei nº

- 9.430/96, com a redação instituída pelo artigo 58 da Lei n.º 10.637/2002, ou seja, divididos entre os condôminos;
4. em 19/05/1999, passou a Escritura de Compra e Venda dos 16 lotes de número 49 a 64, todos da quadra 23, do loteamento denominado Nova Terra, distrito de Nova Veneza e Comarca de Sumaré/SP, tendo recebido a importância de R\$ 250.000,00;
5. recebeu esse valor antecipada e parceladamente ao longo dos meses de janeiro a maio, constando do documento público que os valores não foram recebidos no momento da escritura, mas no período de janeiro a abril de 1999;
6. conseqüentemente, esses valores foram depositados nas contas correntes de titularidade do impugnante, os quais, por sua vez, estão comprovados mediante documento público, que tem como origem a venda dos lotes anteriormente discriminados;
7. é ilegal e inconstitucional a exigência da autoridade fiscal para que o contribuinte apresentasse seus extratos bancários dos anos-calendário de 1999 e 2000 para procedimentos de fiscalização e constituição de crédito tributário do imposto de renda pessoa física daquele período, uma vez que a Lei n.º 9.311, de 24/10/1996, em seu artigo 11, § 3º, vedava expressamente tal conduta, o que causa uma insegurança nas relações jurídicas;
8. a Lei Complementar n.º 105/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 3.274 do mesmo ano, e a Lei n.º 10.174/2001, que alteraram o § 3º do artigo 11 da Lei n.º 9.311/96, são inaplicáveis por retroativas, ilegais e inconstitucionais;
9. a Constituição Federal de 1988 consagrou no artigo 50, inciso X, o direito à privacidade, do qual o sigilo bancário é uma das espécies, só se admitindo sua quebra mediante autorização judicial e, ainda assim, respeitando-se o princípio da razoabilidade e mediante a existência de interesse social e da aplicação da justiça;
10. não pode o Fisco lançar mão de uma norma infraconstitucional, sem a caracterização do princípio da razoabilidade e da existência de interesse social, para violar o sigilo contido na movimentação bancária do indivíduo;
11. em face do exposto, para que se mantenha a necessária segurança das relações jurídicas, o lançamento de ofício deve ser cancelado;
12. o mero depósito não representa o fato gerador do imposto de renda em nenhuma de suas espécies, ou seja, não representa disponibilidade econômica ou jurídica de renda e, muito menos, de proventos de qualquer natureza;
13. consoante a Súmula n.º 182 do extinto Tribunal federal de Recursos — TFR, restou claro ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;
14. a presunção de omissão de rendimentos trazida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 vai contra os princípios formadores das presunções legais, pois não há o nexo causal entre os depósitos bancários e omissão de rendimento;
15. se os depósitos bancários representam o marco inicial da investigação, eles não podem ser erigidos a fato indiciário na construção da aludida presunção legal, uma vez que, além da ausência de correlação natural exigida na instituição desse artifício legal, tal providência implicaria na transferência integral do ônus da prova para o contribuinte, prova esta que, em se tratando de pessoa física, não poderá ser produzida;

16. a referida presunção só poderia ser introduzida em nosso ordenamento mediante Lei Complementar, atendendo ao disposto no artigo 146, III, "a", da Constituição Federal;

17. a Lei nº 9.430/96 não se aplica ao procedimento de fiscalização do imposto de renda da pessoa física, posto que a mesma foi publicada para tratar da sistemática do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Capítulo 1), Contribuição sobre o Lucro Líquido (Capítulo II), Imposto sobre Produtos Industrializados (Capítulo III) e Procedimentos de Fiscalização (Capítulo IV);

18. esse entendimento fica claramente comprovado quando não encontramos a inserção da referida lei nos artigos 45 a 145 contidos no Livro I do RIR/99, relativo à Tributação das Pessoas Físicas;

19. "com efeito, ao ser inserto a palavra "também" no texto do referido artigo, ficou claro que o mesmo somente deveria ser aplicado no âmbito do procedimento de fiscalização da pessoa jurídica, pois a Seção IV, que trata da Omissão de Receita, traz os itens da "Falta de Escrituração de Pagamentos" (aplicado à pessoa jurídica), "Levantamento Quantitativo por Espécie (aplicado à pessoa jurídica) e, por fim, "Depósitos Bancários (aplicado somente à pessoa jurídica)."

## **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ no São Paulo II/SP, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 741/785):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº105/2001.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE NORMAS LEGAIS.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os valores creditados em contas bancárias de titularidade do contribuinte, em relação aos quais não haja comprovação da origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea. Assim, não devem ser considerados, para fins de apuração do crédito tributário, os valores depositados em contas bancárias de titularidade do cônjuge e filhos do contribuinte, tendo em vista que os mesmos não são seus dependentes para fins tributários.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

#### Lançamento Procedente em Parte

No mérito, a DRJ decidiu por excluir, para efeito de apuração do crédito, os depósitos efetuados em contas bancárias de sua esposa e seus filhos, quais sejam Elvira O. A. S. Blaya e João Hélio V. B. Neto, e Helloa Cristhina da Silva Blaya. Isto porque, nenhuma das contas eram mantidas em conjunto com o RECORRENTE, e em todos os anos-calendários fiscalizados os mesmos apresentaram declaração em separado.

Assim, foram excluídos do lançamento os seguintes créditos:

Ano	Valores Lançados	Valores Excluídos	Valores Mantidos
1999	470.958,45	16.879,23 (B. Brasil - c/c 6.542-0 - Elvira Blaya) 13.997,70 (B. Brasil - c/c 7.560-4 - João Hélio Blaya) 9.138,05 (B. Brasil - c/c 5847-5 - Elvira e Helloa Blaya)	430.943,70
<b>Total</b>	<b>470.958,45</b>	<b>40.014,98</b>	<b>430.943,47</b>
2000	131.677,34	16.310,77 (B. Brasil - c/c 7.560-4 - João Hélio Blaya) 3.928,38 (B. Brasil - c/c 5847-5 - Elvira e Helloa Blaya)	131.677,34
<b>Total</b>	<b>131.677,34</b>	<b>20.239,15</b>	<b>111.438,19</b>

Tal exclusão ensejou a redução do crédito tributário, conforme demonstrativo abaixo:

ANO-CALEND.	IR EXIGIDO	MULTA EXIGIDA	IR EXONER.	MULTA EXONER.	IR MANTIDO	MULTA MANTIDA
1999	127.593,29	95.694,96	8.718,76	6.539,07	<b>118.874,53</b>	<b>89.155,89</b>
2000	32.991,26	24.743,44	2.485,76	1.864,32	<b>30.505,50</b>	<b>22.879,12</b>
<b>Total</b>	<b>160.584,55</b>	<b>120.438,40</b>	<b>11.204,52</b>	<b>8.403,39</b>	<b>149.380,03</b>	<b>112.035,01</b>

## Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 22/04/2009, conforme Intimação por Edital de fls. 797, apresentou o recurso voluntário de fls. 821/893 em 19/05/2009.

Em suas razões, basicamente reitera argumentos da Impugnação.

O processo compõe lote sorteado em sessão pública para este relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## MÉRITO

### 1. Da Quebra Do Sigilo Bancário.

O RECORRENTE afirma que houve quebra indevida do sigilo bancário. Afirma que o § 3º do art. 11 da Lei 9.311/96 veda o uso dos dados da CPMF para constituição de outros créditos fiscais que não a própria contribuição e que seriam inaplicáveis a Lei Complementar nº 105/01 e a Lei nº 10.174/01, por serem retroativas, ilegais e inconstitucionais.

Sobre o tema, de início, julgo ser importante esclarecer que os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio RECORRENTE, e não diretamente através das instituições financeiras. Neste sentido, de logo constata-se que a alegação de irregular quebra de seu sigilo bancário não merece prosperar.

Ademais, Relatório Fiscal dispõe em seu item 01 que a fiscalização teve início com a finalidade de verificar “*se os valores referente às movimentações financeiras efetuadas nos anos calendários de 1999 e 2000, informado à Secretaria da Receita Federal pelos bancos do Brasil AS, Banespa, BCN e Bradesco S/A, correspondem efetivamente ao movimentado em suas contas bancárias mantidas nas referidas instituições financeiras*” (fl. 19).

Neste sentido, importante tecer considerações sobre o tema envolvendo as informações prestadas pelas instituições financeiras à RFB, seja mediante solicitação direta dos extratos bancários, seja pela mera informação acerca da CPMF movimentada na conta. Isto porque, a obtenção destas informações não representa quebra do sigilo bancário, conforme esclarece o art. 1º, §3º, inciso III, da Lei Complementar nº 105/2001:

LC 105/2001

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

Lei nº 9.311/96

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

O art. 11, §2º, da Lei nº 9.311/96 dispõe, justamente, acerca da prestação de informações à Receita Federal relativas ao CPMF retido e recolhido pelas instituições financeiras. Ou seja, não houve quebra de sigilo muito menos qualquer ilegalidade cometida pela autoridade fiscal.

Ademais, é permitida a requisição de informações financeiras diretamente às instituições, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96 (com redação dada pela Lei nº 10.174/2001), com a finalidade de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos, o que inclui o IRPF:

LC 105/2001

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Lei nº 9.311/96

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

Com base nos extratos fornecidos pelo contribuinte, os quais representam prova concreta dos depósitos nas contas bancárias, foi que a autoridade fiscal lançou mão da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 para efetuar o presente lançamento (conforme exposto em tópico específico deste voto).

Ademais, o STF já julgou a legalidade e constitucionalidade dos dispositivos acima transcritos, conforme decisão proferida nos autos do processo paradigma nº RE 601314, transitada em julgado no dia 11/10/2016, em que foi fixada a seguinte tese em repercussão geral (tema 225):

- I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;
- II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Nota-se que o STF também decidiu que o princípio da irretroatividade não se aplica à Lei nº 10.174/01, que deu nova redação ao §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 e facultou a utilização de dados da CPMF para “*instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento*”.

De acordo com o §2º do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC/1973 devem ser obrigatoriamente reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse sentido, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade levantadas pelo RECORRENTE. Deve-se esclarecer, ainda, que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador, esta é matéria estranha à sua competência:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, não prosperam as alegações de defesa.

## **2. Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada**

O RECORRENTE questiona (ainda que citando artigos de outros juristas) a legitimidade do lançamento em razão da sua lavratura com base na simples movimentação bancária.

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. Ou seja, referido dispositivo legal traz presunção legal que autoriza o Fisco a considerar como omissão de rendimentos os valores de movimentação bancária cuja origem não foi identificada.

Esse dispositivo produz uma inversão do ônus da prova, pela qual cabe ao fiscalizado demonstrar a origem dos recursos e afastar seus efeitos.

A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula n.º 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF N.º 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N.º- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, ao contrário do que defende o RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos de forma individualizada, nos termos do §3º do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto n.º 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Deveria, então, o RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Acontece que, em grande parte do seu recurso voluntário, o RECORRENTE apenas se limita a alegar a ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador, linha de argumentação já superada neste CARF e por Tribunais Superiores.

A presunção de rendimentos é decorrência direta da identificação de depósitos bancários sem origem comprovada, o que dispensa a fiscalização de produzir o que o RECORRENTE chama de prova cabal da ocorrência do fato gerador, ou mesmo do consumo da renda, o que envolve também o acréscimo patrimonial.

Com relação aos argumentos específicos, o RECORRENTE apenas afirma que alienou lotes de terrenos situados no empreendimento Nova Terra, distrito de Nova Veneza e Comarca de Sumaré/SP, em 19 de maio de 1999 passou a Escritura de Compra e Venda dos referidos lotes no 7º Tabelião de Notas Comarca de Campinas/SP (Tabelião designado Paulo Raboni). Em decorrência desta operação, recebeu a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em diversas parcelas, ao longo do ano calendário de 1999.

Contudo, com exceção da escritura pública de compra e venda (fls. 711/717), o RECORRENTE não apresentou nenhum documento para comprovar suas alegações: não foram apresentadas as microfilmagens dos cheques recebidos, atestando que o depositante eram os adquirentes dos lotes, sequer foram apresentadas declarações emitidas pelos mesmos atestando como foram feitos os pagamentos.

Não é crível acreditar que, em função da alienação do terreno, o RECORRENTE tenha recebido dezenas de depósitos de pequeno valor. Qual era a periodicidade do pagamento do parcelamento? Mensal, quinzenal? Não há documentação neste sentido.

Ademais, como cediço, no lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, não se deve comprovar a “origem física” do depósito, mas sim sua origem tributária, como rendimentos isentos, não tributados, ou rendimentos tributáveis já declarados na declaração de ajuste anual. Caso a origem dos rendimentos sejam rendimentos tributáveis não declarados, o contribuinte apenas estaria atestando a presunção de que houve – de fato – omissão de rendimentos.

Ante o exposto, entendo que a documentação apresentada pelo RECORRENTE não comprovou a origem fiscal dos depósitos, e mantenho o lançamento.

Sobre a alegação de inaplicabilidade da Lei nº 9.430/96 por não ser lei complementar, como exigiria a Constituição Federal de 1988, entendo que tal matéria não é competência deste CARF, pois a análise de tal questão envolveria, necessariamente, a verificação da inconstitucionalidade da norma, matéria estranha à competência do CARF, conforme Súmula nº 02. Já transcrita acima.

Por fim, com relação à alegação de inaplicabilidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 no âmbito da fiscalização da pessoa física, entendo que tal argumento carece de fundamentação. O próprio dispositivo legal prevê que o titular da conta investigada pode ser pessoa física ou jurídica:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o **titular, pessoa física ou jurídica**, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, não merece prosperar o argumento de defesa.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim